

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Raphael Carpaneze Passarini**

**O RATEIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA  
ALIMENTADA**

**JUIZ DE FORA**

**2011**

**Raphael Carpaneze Passarini**

**O RATEIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA  
ALIMENTADA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de  
Juiz de fora como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Jorge Franklin Alves Felipe

**JUIZ DE FORA**

**2011**

**Raphael Carpaneze Passarini**

**O RATEIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA  
ALIMENTADA**

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011**

-----  
**Prof. Jorge Franklin Alves Felipe**

-----  
**Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles**

-----  
**Prof<sup>a</sup>. Abdalla Daniel Curi**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para chegar ao final de mais uma etapa em minha vida. Aos meus pais, Paulo e Jaqueline, pela educação e amor incondicional. Ao meu irmão Henrique pelo companheirismo e amizade. A minha namorada Aline, pelo carinho e incentivos diários. A meu professor e orientador Jorge Franklin Alves Felipe pelos ensinamentos jurídicos e atenção dispensada nesta empreitada. A todos que não citei, mas que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho, agradeço de coração.

## **RESUMO**

Trabalho de conclusão de curso que tem por fundamento abordar, através de um método análise de conteúdo, a matéria concernente ao rateio da pensão previdenciária entre a viúva e a ex-esposa alimentada, evidenciando os posicionamentos adotados pelos órgãos colegiados do ordenamento jurídico pátrio, culminando, por consequência lógica, em uma conclusão sobre o posicionamento mais pertinente, à luz dos princípios e fundamentos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** rateio; pensão por morte; viúva; ex-esposa alimentada

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO II: REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL</b>	
<b>2.1. Conceito e organização.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. Beneficiários do regime.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3. Pensão por morte.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4. Concessão do benefício e competência para julgamento.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO III: CORRENTES EXISTENTES NO ORDENAMENTO PÁTRIO ACERCA DO RATEIO DA PENSÃO ENTRE VIÚVA E EX- ESPOSA ALIMENTADA</b>	
<b>3.1. Aspectos Gerais.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2. Posicionamento favorável ao rateio proporcional.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3. Posicionamento contrário ao rateio proporcional .....</b>	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por escopo proceder uma análise, dentro do Regime Geral de Previdência Social, do rateio da pensão previdenciária entre a viúva e a ex-esposa alimentada, fazendo uma abordagem à luz das normas que regulamentam a matéria, bem como da jurisprudência imperante nos dias atuais.

Para tanto, será utilizado o método análise de conteúdo, cuja abordagem será direcionada para as correntes jurisprudenciais existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Em um primeiro momento, abordaremos os aspectos gerais do Direito Previdenciário, estabelecendo, de forma superficial, o aspecto convergente com o Direito de Família, tecendo breves comentários sobre os pontos mais pertinentes para o presente estudo.

A seguir, adentraremos nas características e especificidades do Regime Geral de Previdência Social, elucidando, de forma clara, os aspectos e características daqueles que integram a relação previdenciária, o momento em que se estabelece o vínculo jurídico junto a Previdência Social, bem como o fator que determina a relação entre beneficiários e segurado.

Ainda no que diz respeito ao RGPS, teceremos breves considerações acerca da pensão por morte, retratando, sobremaneira, a situação dos pensionistas a partir de uma análise da lei 8.213/91. Se faz necessário, neste ponto, esclarecer os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, bem como a competência para processar e julgar a matéria aqui analisada.

Por conseguinte, os posicionamentos existentes no ordenamento pátrio no tocante ao rateio da pensão previdenciária entre a viúva e a ex-esposa alimentada serão detidamente analisados, perquirindo, de forma elucidativa, os princípios e fundamentos jurídicos insculpidos em cada corrente.

Imprescindível, neste momento, para o objetivo do presente trabalho monográfico, suscitar os posicionamentos adotados por nossos Tribunais, tendo em vista a dissonância de entendimentos verificada nos órgãos colegiados.

Por derradeiro, após a exaustiva apresentação dos posicionamentos reinantes no ordenamento jurídico pátrio, proceder-se-á a conclusão, com os pontos mais pertinentes de cada corrente, retratando, por conseguinte, qual a corrente atualmente que se mostra mais consentânea com as normas e princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

## CAPÍTULO I

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, torna-se mister destacar que o Direito de Família e o Direito Previdenciário, inegavelmente não estão umbilicalmente relacionados, longe disto, tendo em vista que a base normativa do Direito Previdenciário é estabelecida e fixada no Direito Público, enquanto que o Direito de Família é abarcado por disposições privadas, fundamentalmente pelas normas constantes no Código Civil brasileiro.

Ocorre que, apesar da disparidade entre as matérias, indiscutivelmente há um ponto convergente que merece ser retratado, para a correta explanação e elucidação do tema proposto no presente trabalho.

Ambas as matérias aqui analisadas apresentam como fundamento a família e, como consequência, um vínculo de dependência econômica na relação existente entre os membros que a constituem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a ampliação do conceito de família, dando ensejo ao que denominamos de entidade familiar.

Conceituar família não é uma das tarefas mais fáceis, uma vez que a extensão de sua compreensão é amplamente debatida, coexistindo diferentes significados nos mais variados ramos do Direito.

Para o Direito de Família, cumpre mencionar os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (2007, p.02):

Desse modo, importa considerar a família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em *conceito restrito*, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

À luz da Constituição Federal, em seu artigo 226<sup>1</sup> é possível constatar a incidência de três formas de família legalmente constituídas, quais sejam: a conjugal (tradicional), união estável e monoparental.

A proteção estabelecida pelo Direito Previdenciário possui uma abrangência superdimensionada, não se restringindo apenas ao vínculo familiar, estabelecido pelo Direito de Família.

Nesse sentido, mesmo não haja mais a caracterização de tal vínculo, em persistindo a necessidade econômica abre-se a possibilidade e garantia ao direito à percepção do benefício previdenciário.

Assim, o atendimento e respeito ao conceito de família, à luz da norma insculpida no artigo 203<sup>2</sup> da CF, deve se dar no sentido de permitir ampla garantia aos necessitados, tendo em vista a natureza assistencial do benefício previdenciário.

A condição de dependência é estatuída em âmbito constitucional, tendo em vista que o inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou dependente.

Nesse diapasão, para corroborar todo o exposto, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 366, que dispõe: “a mulher que renunciou aos alimentos da separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Certo é que, apesar de existirem diferentes análises sobre o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum pode ser mais restritivo do que o

---

<sup>1</sup> Artigo 226, CF/1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>2</sup> Artigo 203, CF/1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

disposto na Constituição Federal de 1988, decorrência do princípio da não-suficiência, uma vez que, caso houvesse restrição, haveria nítida afronta à entidade protegida na nossa Lei Maior.

Nesse sentido explica Paulo Gilberto Cogo Leivas (2007; p. 287-288):

Trata-se de conceito equivalente à proibição de excesso e deixa-se deduzir logicamente do caráter principiológico das obrigações estatais. A proibição da não-suficiência exige que o legislador [e também o administrador], se está obrigado a uma ação, não deixe de lançar limites mínimos. O Estado, portanto, é limitado de um lado, por meio dos limites superiores da proibição do excesso, e de outro, por meio dos limites inferiores de proibição da não-suficiência. Como afirma *Borowski*: “ A melhor realização possível do objeto da otimização dos princípios jus-fundamentais-prestacionais é um objetivo prescrito na constituição”.

Destarte, a relação jurídica para o Direito Previdenciário evidencia que, embora não haja mais a relação familiar direta, concebida tradicionalmente, a relação jurídica previdenciária não se extingue, devendo ficar evidenciada, entretanto, para a caracterização do vínculo previdenciário, a dependência econômica.

## **CAPÍTULO II**

### **REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**

Ultrapassada a análise preliminar a respeito do vínculo familiar e a decorrência deste para o Direito previdenciário, que envolve, essencialmente, o aspecto inerente à dependência econômica, se faz necessária a realização de um exame a respeito da Previdência Social, retratando, oportunamente, as características e especificidades do Regime Geral de Previdência Social.

#### **2.1 – CONCEITO E ORGANIZAÇÃO**

O conceito de previdência social vem sendo suscitado desde Otto von Bismarck (1883), sendo que, devido a importância para o indivíduo em sua esfera pessoal e social, inúmeros estudos foram e vem sendo construídos, principalmente a partir do século XX.

Na lei 8.213/91 não há uma conceituação do instituto, apenas consta uma indicação dos princípios e objetivos, conforme reza o artigo 1<sup>o</sup><sup>3</sup>, estabelecendo, também, em outro momento, meios para sua consecução.

---

<sup>3</sup> Art. 1<sup>o</sup> Art. 1<sup>o</sup> A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A Constituição Federal de 1988 preceitua, ressalvados os servidores públicos civis e militares, a garantia do regime público de previdência social, de caráter compulsório, para os segurados da iniciativa privada.

A caracterização e delimitação do conceito é proporcionada pelo artigo 201, da CF, que assim enuncia: “ a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

É flagrante a preocupação do constituinte em abarcar, pontualmente, eventos merecedores de proteção social para que, tanto os segurados quanto dependentes, não fiquem desamparados, à mercê da marginalização social, destacando-se na legislação: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O Regime em análise possui caráter eminentemente contributivo, eis que a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições para o custeio do sistema. Isto posto, por consequência lógica, destacados os prazos de respectivas carências, somente aquele que possui o aspecto/condição de segurado da Previdência Social tem direito à cobertura previdenciária correspondente.

Ademais, encontra sua base normativa estancada no artigo 9º da Lei nº 8.213/91 e no artigo 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Visa a atender os beneficiários em todas as situações previstas no 1º da mesma lei, que dispõe:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Urge destacar ainda que o RGPS caracteriza-se por ser o regime básico da previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, salvo se desta atividade já resulta uma filiação a determinado regime próprio de previdência.

## 2.2 – BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Os dependentes e segurados são considerados beneficiários do sistema previdenciário, usufruindo e fazendo jus ao benefício previdenciário. Entretanto, para que o dependente seja abarcado pela norma previdenciária é necessária a existência de duas situações específicas, quais sejam, a vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária, bem como a comprovação da dependência econômica, na forma estabelecida em lei.

Tanto os segurados quanto os dependentes integram os sujeitos ativos da relação jurídica que tem por objeto o recebimento de prestação de natureza pecuniária, sendo que, somente após o termo final da relação entre segurado e INSS, a relação jurídica envolvendo os dependentes é instaurada.

Para a perfeita compreensão do presente estudo, nos direcionaremos para as minúcias e peculiaridades envolvendo os dependentes, na relação estabelecida sob as matizes do Direito Previdenciário.

A lei 8.213-91, com alterações feitas pelas leis 9.032/95 e 9.528/97, menciona, pormenorizadamente, todos aqueles que possuem a qualidade de dependente, assim prescrevendo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (redação dada pela Lei 9.032/95);

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Aduz ainda o § 2º, artigo 76 da mesma Lei:

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com o dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei.

Tem-se que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a ex-esposa alimentada, o companheiro que mantinha união estável com o segurado, filho não emancipado e irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Com o advento do Novo Código Civil Brasileiro, que entre as significativas mudanças, promoveu a redução da menoridade para 18 anos completos de idade, passou-se a questionar se a redução do limite etário pelo Código Civil de 2002 resultaria na perda da qualidade de dependente para fins previdenciários aos 18 anos.

Ficou estabelecido, adotando-se um critério de especialidade da legislação previdenciária, que as normas desta matéria continuam válidas e eficazes no ordenamento, garantindo a qualidade de dependente até aos 21 anos de idade. Este entendimento foi vergastado na Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, tendo como coordenador o Ministro Ruy Rosado, do STJ, sendo, desta maneira, aprovado:

A redação do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no artigo 16, I, da Lei n. 8213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial (CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 203)

Recentemente, a jurisprudência pátria tem firmado entendimento de que, mesmo que não haja mais o vínculo familiar, se enquanto perdurar necessidade

econômica do dependente, este faria jus ao recebimento da prestação previdenciária.

Nesse sentido, mesmo na situação em que o dependente contrair novo casamento, se não houver alteração financeira, com a conseqüente extinção da necessidade, não há que se falar em perda do direito à percepção do benefício previdenciário.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª região, conforme ementa transcrita abaixo:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODE PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VIÚVA COMPROVADA. SÚMULA 170 DO TFR. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida. 3. "Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício" (Súmula 170 do extinto TFR). 4. Comprovada a ausência de melhoria da situação econômico-financeira da suplicante com a celebração de novo casamento, merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. 5. O restabelecimento do benefício indevidamente suspenso ou cancelado deve ter como termo inicial a data do ato de suspensão ou cancelamento. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão. 9. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido. (TRF1. AC 2006.01.99.000984-5/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.55 de 23/07/2007).

Desta forma, resta clarividente que, tanto a legislação previdenciária quanto o posicionamento dos nossos tribunais, têm demonstrado a preocupação com aqueles que necessitam de um auxílio, demonstrando, iniludivelmente, a

natureza econômico-assistencial da Previdência Social, ligada ao fim social, assentada, fundamentalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido pela Constituição Federal de 1988.

### 2.3 – PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é a prestação assistencial, proporcionada pela Previdência Social, tendo por escopo manter a subsistência daqueles que dependiam do segurado.

Dissertando sobre o tema, ensina Fábio Zambitte Ibrahim<sup>4</sup> que “pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento”.

Trata-se de um dos benefícios previdenciários de maior relevância no ordenamento pátrio, tendo em vista que a partir do evento morte do segurado – comprovada pela certidão de óbito, ressalvados os casos de morte presumida – os dependentes passam a integrar ativamente a relação previdenciária.

Conforme dicção do artigo 75 da lei 8.213/91, o benefício em apreço será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, sendo agraciados pela renda referente a 100% do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou igual ao valor da aposentadoria por invalidez.

Conforme inteligibilidade do artigo 5, inciso I, da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Desta forma, tanto um quanto o outro fazem jus à pensão por morte em caso de falecimento do segurado.

Noutro giro, impende mencionar que, com o advento da atual lei de benefícios, houve uma significativa melhoria na situação dos pensionistas, sendo estes contemplados com vantagens nunca antes observadas.

---

<sup>4</sup> ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011, p.654

Neste sentido observa o notório jurista Jorge Franklin Alves Felipe<sup>5</sup>, em sua obra intitulada Teoria e Prática do Direito Previdenciário:

A atual Lei de Benefícios, no que andou muito bem, veio melhorar sensivelmente a situação dos pensionistas. Dispensou a carência, elevou o valor da parcela de renda familiar e, como nos mais benefícios, previu a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo.

Por derradeiro, cumpre dilucidar a concorrência e o direito à percepção da pensão previdenciária por parte da ex-esposa do segurado. O tema será exaustivamente abordado no capítulo subsequente, merecendo apenas referência sobre a existência de posicionamentos díspares a respeito do *quantum* e em que condições seria agraciada pelo benefício previdenciário.

## 2.4 – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Benefícios Previdenciários são prestações pecuniárias, concedidas pela Previdência Social a determinadas pessoas por ela protegidas, com o escopo precípua de proporcionar-lhes a subsistência, em situações de impossibilidade de prover, através de seu próprio esforço, recursos para tanto, bem como para para reforçar os ganhos, ou proteger, em caso de morte, aqueles que dependiam economicamente do segurado.

Através da outorga de tais benefícios, a Previdência Social cumpre a finalidade protetiva, que, indubitavelmente, é a sua essência. Tratam-se de direitos decorrentes de lei, de titularidade do segurado e seus dependentes sendo que, após preenchidas as condições fáticas estatuídas na legislação específica, traduzem-se em direitos subjetivos dos beneficiários.

---

<sup>5</sup> FELIPE, Jorge Franklin Alves Felipe. Teoria e Prática do Direito Previdenciário. 13 ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2010, p.118

O benefício pode ser concedido via administrativa, através do requerimento ao órgão competente, ou mediante aporte da pretensão no Poder Judiciário.

Levando-se em consideração o princípio da inafastabilidade da jurisdição, explicitado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não há necessidade de esgotamento das vias administrativas. Entretanto, há que se mencionar que, com o ajuizamento da ação judicial, ocorre a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme preceitua o art. 36 do Regimento Interno do CRPS.

Nesse sentido elucidada (LENZA, Pedro, 2011,p. 902)

Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema consitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153,§ 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar (“bater às portas) no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o esgotamento das vias administrativas.

Para corroborar todo o exposto, menciona-se a súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3º Região que preceitua: “Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação”. No tocante à competência para processar e julgar ações envolvendo a matéria, tendo em vista se tratar o Instituto Nacional do Seguro Social de uma autarquia federal, aplica-se a regra contida no inciso I do artigo 109, da CF, atribuindo à Justiça Federal a competência para julgamento de ações desta natureza, assim prescrevendo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

### **CAPÍTULO III**

## **CORRENTES EXISTENTES NO ORDENAMENTO PÁTRIO ACERCA DO RATEIO DA PENSÃO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA ALIMENTADA**

### **3.1 – ASPECTOS GERAIS**

Observa-se, hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro posicionamentos antagônicos no tocante à concessão do benefício previdenciário – pensão por morte – entre a ex-esposa alimentada e a viúva do segurado.

A primeira corrente aduz que o valor concedido para ambas deve ser fixado em um patamar de 50% para cada um(a), tomando-se por base o artigo 76, § 2º c/c artigo 77 da lei 8.213/91<sup>6</sup>, enquanto a segunda corrente defende que o valor fixado na sentença transitada em julgado, que definiu os alimentos para a parte necessitada, há que ser respeitado, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

Destaca-se, a seguir, pormenorizadamente, os posicionamentos existentes no ordenamento jurídico pátrio, procedendo uma análise profunda dos fundamentos jurídicos neles consubstanciados.

### **3.2 – POSICIONAMENTO FAVORÁVEL AO RATEIO PROPORCIONAL**

---

<sup>6</sup> Art. 77 da lei 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

A primeira corrente ministra a tese de que os valores definidos na sentença que estabeleceu a pensão alimentícia, somente gerariam efeitos enquanto o devedor estivesse vivo. A partir do momento em que restou comprovado o óbito do devedor, a relação jurídica entre os envolvidos seria regulamentada não mais pelo direito de família e sim pelas normas estatuídas na legislação previdenciária.

A responsabilidade civil no que concerne à prestação de alimentos, decorre da sentença proferida pelo Juízo do Direito, obrigando aquele que possui condições financeiras mais favoráveis a prestar alimentos ao ex-companheiro necessitado economicamente.

Argui os defensores desta corrente que, independentemente dos valores definidos em razão da separação ou prestação de alimentos, há que ser respeitada a lei 8.213/91, tendo em vista o início da relação jurídica previdenciária.

Nesse sentido, após a morte do segurado, o vínculo civil seria automaticamente extinto, surgindo, a partir deste momento, o vínculo assistencial derivado da Previdência Social, sendo concedido, por conseguinte, pensão por morte aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 74<sup>7</sup> da lei 8.212/91.

De outro norte, através de análise literal do art 76, § 2º da lei previdenciária, resta de forma hialina o direito do cônjuge divorciado, que recebe pensão alimentícia, a concorrer em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no artigo 16, I, do mesmo diploma legal.

A seu turno, o artigo 77 da lei de Benefícios Previdenciários prescreve que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, havendo, desta forma, uma inequívoca comparação entre a viúva e a ex-esposa alimentada, cabendo, assim, a mesma proporção dos valores auferidos a título de pensão previdenciária entre ambas.

---

<sup>7</sup> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logra-se, nestas circunstâncias, a obtenção de uma interpretação literal dos dispositivos em comento. O legislador, sob este posicionamento, conseguiu transmitir, iniludivelmente, a sua vontade de forma clara, sendo que, nessas circunstâncias, a lei promulgada determina, cristalinamente, o aspecto equiparativo entre os beneficiários objetos do presente estudo.

O cerne do fundamento para a concessão de cotas partes iguais para os beneficiários em apreço, leva em consideração, precipuamente, a aplicação do princípio da igualdade, açambarcado em âmbito constitucional, tendo em vista o mesmo grau hierárquico garantido na lei previdenciária, conforme retratado.

A Constituição Federal de 1988 enuncia, em seu preâmbulo, a igualdade como escopo precípua do Estado Democrático de Direito, prescrevendo no *caput* do artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A busca pela implementação do instituto destacado não deve ser apenas meramente formal, levando-se em consideração o conteúdo emanado pelo artigo 5º, CF/88, mas, sobretudo, tem-se que buscar a igualdade material, eis que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da suas desigualdades.

Isto posto, como conclusão lógica, menciona-se que os direitos não devem ser concedidos em porções idênticas, e sim garantidas aos beneficiários levando-se em conta, primordialmente, as necessidades e especificidades de cada caso, garantindo-se, pois, o respeito ao princípio da igualdade, na medida em que dar-se-á tratamento diferenciado àqueles colocados em situações de desigualdade.

Convém, neste ponto, mencionar a tese vergastada pelo brilhante autor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua monografia sobre o tema do princípio da igualdade, na qual estabelece três critérios a fim de se garantir o respeito ao mencionado princípio. Enumera o autor: “a) a primeira diz com o elemento tomado como fator da desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte jurisdicizados”.<sup>1</sup>

A doutrina, de forma uníssona, retrata que, a partir do momento em que a ex-esposa comprova o vínculo com o segurado, concernente a dependência econômica, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes preferenciais.

Esta tese é amplamente defendida nos Tribunais Regionais Federais, com exceção do Tribunal da segunda região, bem como, recentemente, foi abarcado pelo Superior Tribunal de Justiça, arguindo a repartição paritária do benefício entre a viúva e a ex-esposa, desde que esta comprove a necessidade econômica, restando ressaltando, cumpre frisar, evidenciada a diferença entre a obrigação civil de prestar alimentos e o vínculo previdenciário.

Nesse sentido já decidiu o STJ, em recente decisão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 969591/RJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 06 de setembro de 2010).

O TRF da 3ª região, assim também entendeu, conforme ementa transcrita abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-CONJUGE - COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA - PERCEPÇÃO POR OUTRO DEPENDENTE - RATEIO - ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. I - Ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial, a ex-conjuge tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprove a necessidade econômica para tanto. Precedentes do STJ. II - A habilitação da autora como dependente do falecido se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar do presente acórdão, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91. III - O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, já que existente outra dependente habilitada desde a data do óbito. IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), devendo ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). V - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), cuja condenação em reembolso resta prejudicada, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. VI - Não tendo a autora praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não cabe condenação em litigância de má-fé. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. VIII - Apelação da autora parcialmente provida e recurso adesivo do INSS improvido (TRF3. AC 200703990362661, Rel. Desembargador Federal Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF 3 de 25/06/2008).

Nessa toada, a viúva e a ex-esposa, a partir da deflagração da relação jurídica de índole previdenciária, se colocam em uma mesma categoria de beneficiários. Assim, de acordo com esse entendimento, o valor percebido a título de pensão previdenciária deverá ser distribuído em partes iguais, no mesmo percentual.

O Tribunal Regional Federal da 5ª região segue a mesma linha, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA DIVORCIADA. RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O cônjuge divorciado judicialmente, que recebe pensão alimentícia, não perde a qualidade de dependente e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, cuja dependência econômica é presumida. 2. Comprovado nos autos o recebimento de alimentos pela impetrante, configurada está a sua dependência econômica em relação ao seu ex-esposo, segurado da Previdência Social, tem-se que a mesma faz jus à implantação definitiva do benefício pensão por morte, concedido liminarmente. 3. Remessa oficial

improvida. (TRF5. AMS 200683080001065, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena, Segunda Turma, DJ, p.263, de 19/08/2008).

### 3.3 – POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO RATEIO PROPORCIONAL

A segunda corrente, consubstanciada, fundamentalmente, no respeito ao princípio da coisa julgada, argui que devem ser resguardados os termos outorgados em sede de sentença do Juízo de Família, que estabeleceu e garantiu a pensão alimentícia.

Assim, mesmo com a morte do alimentando, a concessão do benefício previdenciário deveria respeitar os termos constantes na sentença transitada em julgado na matéria do Direito Civil.

Nesse sentido, os defensores de tal posicionamento aduzem que qualquer entendimento em sentido contrário, que modificasse os valores definidos em sede de sentença, cominaria numa afronta a decisão transitada em julgado que fixou os valores, ofendendo, desta forma, a coisa julgada.

Assim já decidiu o TRF da 2ª região:

ADMINISTRATIVO. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE A VIÚVA E EX-ESPOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À EX-ESPOSA FIXADA POR SENTENÇA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. RESPEITO À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ART. § 1º ART. 128 DA LEI 8.112/90 e § 2º ART. 76 DA LEI 8.213/91.

Recurso de apelação interposto para reformar a sentença que manteve a divisão igualitária de pensão por morte de servidor entre a viúva e a ex-esposa. A interpretação da norma deve ser feita no sentido de adequá-la à coisa julgada, expressa na sentença proferida pelo Juízo de Família, que fixou os alimentos devidos à ex-esposa em observância às necessidades da mesma. Reforma da sentença para que o rateio respeite os alimentos fixados em ação própria, devendo a viúva receber a diferença. Recurso parcialmente provido. (TRF DA SEGUNDA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL – PROCESSO N. 1999.51.01.059876-0; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Relatora JUÍZA MARIA ALICE PAIM LYARD; 26/09/2006).

Destarte, o benefício da pensão por morte deve guardar consonância proporcional com os alimentos recebidos, pois ao fixar o valor do benefício para a ex-esposa em valor diferente do estabelecido como pensão alimentícia, consagra-se o desrespeito a um princípio constitucional, modificando a sentença proferida pelo juízo de família, quando da separação do casal.

O princípio da coisa julgada, da mesma forma que o princípio da isonomia, é tutelado am âmbito constitucional, conforme preceitua a norma contida no artigo 5º, XXXVI, *in verbis*:

“XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A incerteza sobre determinada situação jurídica tende a ser mitigada pelo instituto em análise, na medida em busca-se garantir a estabilidade da matéria decidida, posta em discussão no poder judiciário.

Conforme ensinamento de Freddie Didier Jr.:

De uma forma geral, nos ordenamentos jurídicos atuais, admite-se a revisão das decisões judiciais. Mas não sem impor limites. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge, então, a coisa julgada.

Desta forma, o princípio em análise visa a resguardar, após ampla discussão, os direitos garantidos a determinada pessoa, em sede judicial, restando umbilicalmente relacionado, desta forma, com o princípio da segurança jurídica, também garantido em sede constitucional.

Outro argumento perfilhado é que, apesar do artigo 77, da lei 8.213/91, discriminar e elencar todos os beneficiários, colocando em um mesmo patamar a viúva e a ex-esposa alimentada, não se deve realizar uma interpretação literal da norma, mas sim analisar o ordenamento como um todo, ou seja, interpretar sistematicamente.

O TRF da 2ª região assim já se manifestou:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PENSÃO AOS LIMITES DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97. I. Indevida a interpretação literal do art. 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que havendo mais de um pensionista, a pensão será igualmente rateada entre seus dependentes. Através de uma interpretação sistemática da norma em questão, conclui-se que a igualdade então expressa não significa a percepção de cotas partes iguais do benefício em comento, mas sim a garantia da manutenção do percentual percebido pela ex-esposa a título de alimentos. II. A situação em vida é que deve pautar a divisão proporcional do benefício, baseando-se no grau de dependência econômica. No caso em tela, se em vida o percentual fixado a título de alimentos (20%) mostrou-se suficiente às necessidades da ex-esposa, na medida em que não houve qualquer iniciativa no sentido de aumentá-lo, indevida a majoração do referido percentual por ocasião do óbito do ex-marido. III. Quanto ao mérito, as questões aventadas no Agravo Interno foram devidamente abordadas no r. decisum agravado. IV. No tocante aos juros de mora, esta Colenda Primeira Turma Especializada já se pronunciou no sentido da não aplicação da Lei nº 11.960/2009 em matéria previdenciária (TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1ªTurma Esp. Rel Juíza Fed. Conv. Márcia Helena Nunes. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189.) V. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão 31/08/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Inteiro Teor 200651015188188.

Antes de aplicar a lei ao caso concreto, cabe ao julgador verificar a hipótese de incidência contida na norma, para que, posteriormente, proceda à interpretação da lei, posto que o momento da aplicação da norma ocorre quando a autoridade judicante se manifesta.

A norma jurídica somente se manifesta diante de um caso concreto, pela ação do magistrado, que é o intermediário entre a norma e vida, ou o instrumento pelo qual a norma abstrata se transforma numa disposição concreta, regendo determinada situação.

Sobre o tema ensina-nos Paulo Nader:

Enquanto que a hermenêutica é teórica e visa a estabelecer princípios, critérios, métodos, orientação geral, a interpretação é de cunho prático, aplicando os ensinamentos da hermenêutica. Não se confundem, pois, os dois conceitos apesar de ser muito frequente o emprego indiscriminado de um e de outro. A interpretação aproveita os subsídios da hermenêutica.

Isto posto, ao interpretar a norma, deve-se procurar compreendê-la, englobando seus fins e valores que pretende atingir. Desta forma, o ato interpretativo não deve ser a mera leitura da letra fria da lei.

Com vistas a orientar a tarefa do intérprete, existem vários processos interpretativos, quais sejam, gramatical, lógico, histórico, sistemático e teleológico, destacando-se os dois últimos.

O método sistemático é aquele que permite unicidade no sistema jurídico, garantindo uma harmonia entre os dispositivos de uma lei, tendo em vista a consonância e observância com os demais institutos legais existentes na legislação brasileira.

Desta forma, a igualdade garantida pelo aludido artigo não significa a percepção à distribuição dos valores em cotas partes iguais entre os dependentes mencionados. O que se defende é que a divisão deve ter por escopo a situação em vida dos envolvidos, fundamentalmente o grau de dependência econômica.

Ademais, cumpre dilucidar que, nos casos em que, hipoteticamente, a ex-esposa, percebesse a título de pensão alimentícia uma porcentagem inferior a 50% e, após a morte do segurado, requeresse a pensão previdenciária tomando-se por base cota parte igual, a interpretação literal do contido no artigo 76,§ 2º da Lei nº 8213/91, chegaria à conclusão de que o ex-marido valeria mais morto do que vivo.

## 5 – CONCLUSÃO

No âmbito do Direito Previdenciário, indubitavelmente há que ser objeto de consideração, na interpretação da legislação pertinente, o seu objetivo, qual seja, a garantia dos meios indispensáveis a manutenção da vida de seus beneficiários, conforme preceitua o art. 1º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

O caráter predominantemente assistencial, afasta o Direito Previdenciário do Direito de Família, o qual, fundamentalmente, cinge-se no aspecto de preservação da célula familiar e de seus valores. Entretanto, cada qual na sua esfera, possuem um objeto em comum: as relações em família.

Como é de fácil percepção, não há uma unificação jurisprudencial no que tange ao entendimento aplicável ao rateio da pensão por morte entre a viúva e a ex-esposa alimentada.

Entretanto, após compreendermos, num aspecto geral, o que é pensão por morte e a relação jurídica previdenciária, observa-se que a corrente favorável ao rateio proporcional entre a viúva e a ex-esposa alimentada se mostra mais consentânea com a cultura jurídica reinante nos dias atuais.

Primeiro porque a relação jurídica previdenciária instaura-se com o evento morte do segurado, não havendo mais, portanto, a responsabilidade civil de prestar alimentos, sendo certo que a legislação previdenciária é que deverá regulamentar a nova relação jurídica instaurada.

Nesse sentido, pela inteligibilidade do artigo 76, § 2º c/c com o artigo 77, ambos da lei 8.213/91, percebe-se, com clareza, a intenção do constituinte de garantir a concorrência em igualdade de condições entre a viúva e a ex-esposa alimentada.

Desta forma, a meação do benefício previdenciária, há que ser realizada proporcionalmente, em partes iguais, garantindo o mesmo percentual para ambas as beneficiárias em análise, pois se trata de um critério flagrantemente mais justo e consentâneo com a legislação previdenciária.

Há que se mencionar que o entendimento sumulado pelo STJ, visa ainda a garantir à ex-esposa que não recebe pensão alimentícia a possibilidade de requerer a pensão previdenciária, comprovada a necessidade econômica

superveniente, restando cabalmente evidenciada a preocupação dos operadores do direito em proteger a ex-esposa do segurado.

Desta forma, em que pese o argumento da corrente ministrada pelo TRF da 2ª região, contrária ao rateio proporcional, fundamentada na garantia constitucional ao princípio da coisa julgada, não se revela em consonância com a legislação previdenciária, eis que o Constituinte garantiu à viúva e a ex-esposa alimentada a possibilidade de concorrer, em igualdade de condições, ao benefício previdenciário.

O argumento da segunda corrente de que o princípio constitucional da coisa julgada deve ser respeitado, garantindo à percepção do benefício previdenciário na mesma proporção dos valores auferidos anteriormente em pensão alimentícia, mesmo estando insculpido na Consituição Federal de 1988, em se tratando de matéria de Direito de Família e Previdenciário pode ser amplamente debatido e mitigado.

Conforme dicção do artigo 471, do Código de Processo Civil, existe a possibilidade do reexame de decisões em determinadas relações jurídicas duradouras e complexas, cujos efeitos perpetram-se ao longo do tempo, passíveis de mutações fáticas e jurídicas, a exemplo do que ocorre nas relações de família e previdenciária.

Tratam-se das chamadas sentenças determinativas, tendo por característica a possibilidade de novo julgamento diante do quadro novo superveniente à sentença, por contingência do próprio direito material. A imutabilidade persiste para tudo que ocorreu no relacionamento das partes, enquanto o quadro de fato e de direito permaneceu nos termos apreciados e definidos pela sentença.

A partir do momento em que eventos posteriores impuseram inovações que afastaram o relacionamento material dos parâmetros da coisa julgada, abre-se a possibilidade de rediscussão e reapreciação do poder judiciário, justamente por representar situação jurídica estranha daquela revestida de coisa julgada.

O princípio constitucional da isonomia, do ponto de vista teleológico, é o que, inequivocamente, se coaduna com a legislação previdenciária, no tocante ao rateio da pensão previdenciária, pois conforme expresso de forma

crystalina no artigo 76, § 2º da lei 8.213/91, a ex-esposa alimentada tem iguais condições de concorrer à pensão previdenciária com a viúva do segurado.

A *mens legis* deve se restringir à equiparação entre os dependentes, colocando-os em um mesmo patamar de beneficiários. Nesse diapasão, a interpretação literal se mostra o meio mais idôneo a dirimir as lides previdenciárias e extirpar as desigualdades sociais.

Em consonância com o exposto, o melhor entendimento na atualidade, é que garante a meação em partes iguais da pensão por morte entre a viúva e a ex-esposa alimentada, se mostrando em total harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e traduzindo no meio mais eficaz e apto a atender os anseios sociais contemporâneos.

## 6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. *Curso de Direito Previdenciário*. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.

FELIPE, Jorge Franklin Alves Felipe. *Teoria e Prática do Direito Previdenciário*. 13 ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1998.

BALERA Wagner. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTr, 1996.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 6ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 1 ed. Saraiba, 2011.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v.2.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5 ed. Salvador: Podivm: 2010, v.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v.6.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 969591/RJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 06 de setembro de 2010.

BRASIL. *TRF1*. AC 2006.01.99.000984-5M, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.55 de 23/07/2007.

BRASIL. *TRF3*. AC 200703990362661, Rel. Desembargador Federal Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF 3 de 25/06/2008.

BRASIL. *TRF5*. AMS 200683080001065, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena, Segunda Turma, DJ, p.263, de 19/08/2008.



